



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720282/2007-01
Recurso nº 517.075 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.963 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA LEGAL.
EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior, que proviam parcialmente o recurso para considerar como sendo área de utilização limitada (reserva legal) o equivalente a 5.472,50 ha.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA, exige-se o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DITR/2003, no valor total de R\$ 227.028,15.

O crédito é referente ao imóvel rural denominado Fazenda Continental, com área total de 7.753,51ha, com Número na Receita Federal — NIRF 6.155.693-9, localizado no município de Sinop - MT, conforme Notificação de Lançamento — NL de fls. 01 a 04, cuja descrição dos fatos e enquadramentos de fls. 02 e 04.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a Área de Exploração Extrativa — AEE, na totalidade da propriedade, e o Valor da Terra Nua — VTN, através do Termo de Intimação detalhado, fl. 05, a declarante foi intimada a apresentar: Plano de Manejo Florestal Sustentado — PMFS, acompanhado do documento de aprovação ou autorização emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como de todas as autorizações para extração e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

Com a carta de fl. 07 foi encaminhada a documentação de fls. 08 a 74, composta por: Laudo Técnico demonstrando as características do imóvel; Laudo de Avaliação; cópia da matrícula do imóvel; de documentos relativos ao PMFS; DITR; entre outros.

Da análise dessa documentação o fiscal explicou que da AEE não foi comprovada a implantação do PMFS na dimensão declarada, sendo aceita a área de acordo com a informação constante dos documentos. Quanto ao VTN, também, não houve comprovação do valor declarado, sendo modificado conforme laudo apresentado.

Com base nessas constatações, **a Autoridade Fiscal glosou, parcialmente, a AEE e modificou o VTN utilizando o valor informado no laudo técnico, bem como alterou demais dados consequentes.** Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 128, foi dada à contribuinte em 07/11/2007.

Das fls. 75 a 81 foi juntada a impugnação apresentada em 06/12/2007, na qual, sob o título I — HISTÓRICO, após tratar dos fatos até aqui conhecidos e alegando que houve interpretação equivocada do laudo, sendo desconsiderados detalhes de ordem legal que tendiam a diminuir o valor do imposto a ser lançado, resultando que os valores que compõem o AI seriam indevidos, a interessada apresentou seus argumentos de discordância, em resumo, da

seguinte forma:

1. No item II — DO DIREITO— H—.1D A ÁREA DE RESERVA LEGAL, disse que o laudo deixa claro que o imóvel, por restrições da legislação ambiental, possui 80,0% de ARL, e que nem necessitaria de tal referência no laudo, pois, tal condição emana da lei no 9.393/1996, no seu artigo 10, II, a), que determina que da área tributável se exclui £L, assim definida no Código Florestal;

2. Por força do artigo 16, desse Código, alterado pela Medida Provisória — MP nº 2166/67, observou que a ARL dos imóveis situados na Amazônia Legal corresponde a 80,0% de ARL e, entre outros assuntos, disse que isso implica que teria efetuado declaração incorreta em seu prejuízo, pois, não considerou tal circunstância em sua DITR.

3. A autoridade lançadora somente considerou as partes do laudo que atendiam o interesse da fiscalização tributaria, desprezando dados capazes de operar redução do imposto a pagar.

4. Prosseguiu na questão da ARL mencionando jurisprudência da justiça federal que trata da ilegalidade da exigência de ADA através de Instrução Normativa para isenção de APP e ARL.

5. Sob o título 11.2 — DA ALÍQUOTA APLICADA NO LANÇAMENTO — DA ÁREA UTILIZADA PELA IMPUGNANTE — PLANO DE MANEJO FLORESTAL E DA ÁREA APROVEITÁVEL tratou de partes da descrição dos fatos da NL destacando a consignação de que a interessada não comprovou a implantação do PMFS e que, mais adiante, se registra que a área de PMFS foi alterada conforme as informações por ela prestadas.

6. Na sequência, reproduzindo o artigo 10, da lei nº 9.393/1996 destacou o parágrafo e incisos que tratam da área aproveitável, das exclusões, entre outros, para chegar à conclusão de que o Grau de Utilização — GU corresponderia ao grau máximo, que importa na manutenção da alíquota de 0,45%.

7. Concluiu que a alteração da área do PMFS não seria capaz de modificar a alíquota aplicável no lançamento.

8. DO PEDIDO, ante o exposto requereu o conhecimento da impugnação, com acatamento das razões ora lançadas para:

a) Consideração da ARL no percentual de 80,0% da área total.

b) A aplicação da alíquota de 0,45%, pelos motivos alinhados no item II.2 de sua impugnação.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção
A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, através de laudo técnico específico e averbação na matrícula, respectivamente; bem como de sua regularização através da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Impresso em Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação. Enfatiza particularmente o valor da terra nua.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Área de Preservação Permanente e Utilização Limitada

O recorrente questiona o valor considerado pela fiscalização por não haver sido considerada a ARL, a qual, em seu prejuízo, não constou em sua DITR.

Urge registrar, tal como apontado pela autoridade recorrida, que a existência da floresta no imóvel e que não teria informado a ARL em sua DITR, embora, inversamente a isso, tenha demonstrado a exploração de tais florestas.

Uma vez que para a mencionada floresta, está ausente de averbação de ARL na matrícula do imóvel, bem como o ADA regular, não se identificam as condições para isenção do ITR no exercício fiscalizado e, assim, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, a DITR está correta não constando ARL, pois, se houvesse essa informação, aí sim, configuraria declaração incorreta ou inexata, com maior efeito financeiro.

Deste modo é de se negar provimento nessa parte do recurso.

Da Área de Exploração Extrativa

Relativamente à Área de Exploração Extrativa, o questionamento de sua glosa parcial foi que, levando em consideração a ARL não declarada, a dimensão glosada não seria capaz de modificar a alíquota aplicável. Porém, como vimos, a ARL não está regularizada para ser contemplada com a isenção, tratando-se área aproveitável, que está sendo explorada com PMFS, exploração esta comprovada na dimensão aceita pelo Fisco.

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

Logo, também no que toca ao área de exploração extrativa não há como acolher o pleito do recorrente.

Do VTN

Quanto à discussão em torno do VTN, urge registrar que foi considerado o valor conforme laudo apresentado pelo recorrente. Não havendo qualquer reparo ao ser feito.

O único modo de invalidar o laudo apresentado seria a demonstração com novo laudo do equívoco concretizado. Diante da ausência de prova do valor proposto pelo recorrente para o VTN, resta manter o lançamento nessa parte.

Processo nº 10183.720282/2007-01
Acórdão n.º **2202-01.963**

S2-C2T2
Fl. 4

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA